



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-23/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação c/c Pedido de Reclamação e Direito de Resposta apresentada pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0334673 - Vol. XXXIII)**

Assunto: **Propaganda irregular divulgada pela Chapa 1 - Renova Cremego. Instagram. Fake News.**

DECISÃO

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Reclamação e Direito de Resposta em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento nos artigos 49 e 56 da Resolução CFM 2.315/2022, e no artigo 58 da Lei 9504/1997 (ID SEI 0334673 - Vol. XXXIII).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, alega em suma que:

“(…)

Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 06 de Agosto de 2023, a chapa RENOVA CREMEGO, veiculou por meio da sua página de instagram (@renovacremego) notícia completamente deturpada e falsa para induzir os eleitores em erro. E a situação é mais grave porque a RENOVA CREMEGO, valeu-se da expressão deturpada “a chapa 2, RENOVAÇÃO DE VERDADE ESTÁ FORA DA DISPUTA ELEITORAL”, referindo-se a decisão ATA DE REUNIÃO Nº SEI-17 - CREMEGO/DIR/COMRE da Comissão Regional Eleitoral deste CREMEGO que acolheu em neste Conselho Regional o pedido de CANCELAMENTO da chapa (...)

Vejamos as postagens instagram (@renovacremego):



Comissão Regional Eleitoral, em que pese esta comissão tenha proferido a ATA DE REUNIÃO Nº SEI-17 - CREMEGO/DIR/COMRE que julgou procedente o pedido de CANCELAMENTO da chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE - é indiscutível que esta decisão está pendente de recurso, uma vez que a sua intimação deu-se em 04.08.2023 (sexta-feira). Com razão, a chapa - RENOVAÇÃO DE VERDADE - ainda pode apresentar RECURSO a COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL (CNE), conforme expressamente previsto nos artigos 7º, §8º; 18, 7º e 63, §4º da Resolução CFM nº 2315/2022

(...)

Com razão, a mensagem “a chapa 2, RENOVAÇÃO DE VERDADE ESTÁ FORA DA DISPUTA ELEITORAL” veiculada pela chapa RENOVA CREMEGO, é explicitamente FALSA e em virtude do seu caráter extremamente GRAVE, uma vez que induz os eleitores a acreditarem que a chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE não está mais na eleição, o que autoriza o DIREITO DE RESPOSTA.

Segue texto para DIREITO DE RESPOSTA da chapa 2 RENOVAÇÃO DE VERDADE:

NOTA OFICIAL A CHAPA 2 CONTINUA NA DISPUTA ELEITORAL

Basta uma simples consulta no site das eleições que poderá ser verificado que a chapa 2 está na eleição.

A Chapa 2 esclarece que, ao contrário do que foi informado falsamente, permanecemos na disputa para o CRM Goiás.

A Comissão Regional Eleitoral não tem poderes para cancelar o registro da Chapa, essa é uma atribuição exclusiva da Comissão Nacional Eleitoral.

A Chapa 2 tem sido continuamente alvo de ameaças e ações, estão tentando de todas as formas nos calarem como se fôssemos inimigos pelo simples fato de pensarmos em prol do médico goiano.

A Chapa 2 tem discordâncias no campo das ideias e deseja uma nova maneira de gestão no CRM, que seja mais humana e não veja o colega como inimigo.

Colega médico, sabemos que seu voto é a única chance que temos de mudar essa realidade opressora em nosso estado.

Nos dias 14 e 15 de agosto votem chapa 2 e vamos fazer a renovação de verdade que todo médico de Goiás precisa.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 2 - Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que seja: “(...) a) **RETIRADA** no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação efetuada no instagram da chapa 1 - RENOVA CREMEGO objeto desta representação, com arrimo na Res. CFM 2315/2022 e Lei federal nº 9504/1997; b) **EXCLUSÃO** da chapa n.1 RENOVA CREMEGO, pela prática do artigo 49, incisos I, c/c o artigo 56, caput e parágrafo único, todos da Resolução CFM n.º2315/2022, uma vez que expressou informação explicitamente FALSA para induzir os eleitores em GRAVE ERRO no sentido de que a chapa 1 - RENOVAÇÃO DE VERDADE estaria fora da disputa eleitoral; c) seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido de DIREITO DE RESPOSTA a chapa n.2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, com fulcro no artigo 56 da Res. CFM 2315/2022 e no artigo 58 da Lei federal nº 9504/1997, a ser veiculada na própria página do instagram @renovacremego e demais mídias sociais em que fora publicada, conforme o texto de

DIREITO DE RESPOSTA acima sugerido.. (...)”.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 – Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0344206 – Vol. XLII), argumentado que:

“(…)

É fato notório e sabido sobre a Ata de Reunião nº SEI 17 – CREMEGO/DIR/COMRE julgou procedente a impugnação que CANCELOU O REGISTRO DA REPRESENTADA (...)

Além disso, é possível constatar a veracidade de r. decisão proferida pela presente Comissão Regional Eleitoral no site oficial das Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina através do link: https://eleicoescrms.org.br/GO/decisoes_da_cre.

(…)

Conforme já apontado a publicação possui intenção de informar os eleitores sobre a decisão que cancelou o registro da Representante, visto o notório interesse das atualizações acerca de todo processo eleitoral de ambas as chapas.

(…)

A publicação, NÃO SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL e não possui conteúdo sabidamente inverídico visto que é TOTALMENTE VERÍDICO, e, portanto, não infringe nenhum dos incisos artigo 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022, não dando causa a exclusão da Representada tão pouco ao deferimento de direito de resposta.

(…)”.

Ao final, requer a Chapa 1 Renova Cremego que *“(…) seja JULGADA IMPROCEDENTE a Representação c/c Direito de Resposta no sentido de indeferir os pedidos constantes da petição inicial em desfavor das Representadas; 04. Na remota hipótese de a publicação ser considerada propaganda irregular, em consonância com a Resolução nº 2.315/2022 e a legislação eleitoral, atentando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja indeferido o pedido de exclusão da Representada no pleito eleitoral, bem como, seja indeferido o pedido de direito de resposta, visto a ausência de conduta vedada, caso seja conhecida a conduta vedada, requer imposição de advertência, conforme parágrafo 6º e 7º, do artigo 7º da mesma resolução, respeitando o princípio da proporcionalidade (...)”.*

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Em análise à divulgação em comento, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou informação falsa, uma vez que, de fato, esta CRE deliberou (Ata de Reunião nº SEI – 17 – CREMEGO/DIR/COMRE) pelo cancelamento do registro da Chapa 2 em razão da

inelegibilidade de 04 (quatro), dos seus candidatos.

Também não resta evidenciada a alegação de que a Chapa 1 tinha ciência de que a referida decisão da CRE não possui aplicabilidade imediata em razão do cabimento de recurso à CNE, visto que, a Resolução CFM 2315/2022 é lacunosa quanto aos efeitos dos recursos apresentados pelas chapas à CNE. Vejamos a decisão da própria CNE que reconhece a inexistência de dispositivo expresso na norma nesse sentido (Decisão CNE nº 123/2023):

“(…)

A CRE-RJ decidiu cancelar o registro da Chapa 02 - VALORIZÇÃO MÉDICA em decorrência da existência de Pessoa Jurídica não registrada em nome de membro da Chapa 02 - VALORIZAÇÃO MÉIDCA.

Há Parecer AJUR n. 007/2023 no sentido de conceder o efeito suspensivo ao recurso para afastar o prejuízo ao processo eleitoral, permitindo a Chapa 02, ora recorrente, o direito de participar de todos os atos de campanha até que sobrevenha decisão da CNE sobre o mérito da questão.

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -RJ, é possível conhecer do presente Recurso, e, preliminarmente, fazer análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é necessário se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, o Código Eleitoral dispõe em seu artigo 257, §2º:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1o A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Grifamos)

No caso em análise, a norma eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do processo eleitoral e seu recurso terá obrigatoriamente o efeito suspensivo, visando afastar prejuízo ao processo eleitoral, tendo como

base a Decisão CNE SEI n. 72/2023.

Portanto, o provimento antecipatório liminar de suspender o cancelamento da CHAPA 02 é medida que se mostra imprescindível, até a sobrevinda da decisão de mérito por essa CNE.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, afastando a decisão proferida de cancelamento do registro da CHAPA 02, determinando a imediata intimação da CRE - RJ e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.

(...) (grifamos)

Assim, considerando a omissão da norma no que se refere aos efeitos dos recursos dirigidos à CNE, entendemos que não merece prosperar a alegação de que a Chapa 1 tinha ciência de que a decisão da CRE “depende de deliberação” da CNE. Portanto, julgamos improcedentes os pedidos de exclusão da Chapa 1 e do pedido de direito de resposta.

Por outro lado, inobstante a falta de comprovação de que houve a divulgação de notícia falsa pela Chapa 1 a ensejar direito de resposta, entendemos que, pelas razões acima expostas, ou seja, em razão da omissão da Resolução CFM 2315/2022 quanto aos efeitos do recurso interposto pela Chapa 2, a postagem em questionamento merece ser retirada do Instagram da Chapa 1 (“@renovacremego”), a fim de que se evite um possível tumulto no pleito eleitoral.

CONCLUSÃO

A CRE delibera por julgar parcialmente procedente a Representação para determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 1 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, a **RETIRADA** da postagem em questionado, do Instagram “@renovacremego”, e ainda, em qualquer outro endereço de Instagram e/ou de qualquer outra rede social na qual tenha sido postado.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 11 de agosto de 2023

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira

Secretário

Dra. Lívia Barros Garçon
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 11/08/2023, às 11:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 11/08/2023, às 14:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0344821** e o código CRC **33D47B23**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 11/08/2023